



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.009389/2007-21
Recurso nº 344.643 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.437 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003

Multa Capitulada no Art. 83, I da Lei nº 4.502, de 1964.

A contagem do prazo decadencial relativo à multa por entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente segue os ditames fixados no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3102-00697, de 01/07/2010.

A exigência litigiosa decorre da imposição de multa no valor da mercadoria, pela comercialização de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, ou importados irregular ou fraudulentamente, capitulada no art. 83, I da Lei nº 4.502, de 1964¹.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, em operação realizada conjuntamente pela Receita Federal e Polícia Federal, constatou-se que autuada adquirira mercadorias oriundas do Paraguai, trazidas por “sacoleiros”, e as revendera, conforme o caso, com ou sem emissão de nota fiscal. Para conferir aparência de legalidade às operações escoradas em nota fiscal de saída, teriam sido utilizadas notas “frias” que simulariam a aquisição de produtos estrangeiros no mercado interno.

Apresentada a regular impugnação, decidiu o órgão julgador de primeira instância pela manutenção integral da exigência. Os principais fundamentos do *decisum* encontram-se resumidos na sua ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003

PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial para aplicação de penalidade somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se consumou a infração. Formalizado o auto de infração, mediante ciência do contribuinte, antes do decurso do prazo decadencial, considera-se regularmente constituído o crédito tributário.

Sobreveio o competente recurso voluntário e, por ocasião do seu julgamento, a prejudicial de decadência foi parcialmente acatada, Afastando-se da exigência, consequentemente, a fração escorada em operações realizadas antes de 08/01/2003.

Confira-se a ementa do julgado:

PRAZO DECADENCIAL.

MULTA REGULAMENTAR. ART.83, INCISO I, DA LEI Nº 4.502/64, NATUREZA JURÍDICA. PRAZO EXTINTIVO PARA O ERÁRIO EFETUAR O LANÇAMENTO

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza

¹ rt . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

tributária, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º ou 173, I do CTN. O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64.

Busca, portanto, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional que seja afastada a prejudicial de decadência sob o fundamento de que, diferentemente do assentado no acórdão recorrido, a multa litigiosa teria natureza tributária e, como tal, se sujeitaria aos prazos decadenciais do Código Tributário Nacional, mais especificamente ao art. 173, I.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial, fez anexar ao recurso o Acórdão nº 2102-00.085, em cuja ementa se lê:

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O termo inicial da decadência do lançamento de ofício de multa regulamentar é o primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração da infração.

O recurso foi admitido mas não foram apresentadas contrarrazões ou recurso especial por parte da Contribuinte..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria litigiosa cinge-se à prejudicial de decadência suscitada pela Fazenda Nacional, em especial no que se refere à aplicabilidade do art. 78 da Lei nº 4.502/64² em detrimento do comando do art. 173, I do CTN.

O primeiro aspecto que não pode deixar de ser considerado é o fato de que a Lei nº 4.502, de 1964, é anterior ao Código Tributário Nacional, lei posterior que disciplinou a matéria em sua integralidade.

Restaria configurada, assim, a hipótese de revogação tácita expressa no §1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, atualmente denominado Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³.

² Art. 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenham deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Por outro lado, não se pode esquecer o norte jurisprudencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 08⁴.

Como é de conhecimento geral, a Corte Excelsa afastou a aplicação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, sob a premissa de que prescrição e decadência são matérias afetas à lei complementar, *status* que não é alcançado pela Lei nº 4.502, de 1964.

Resta esclarecer, finalmente, que diferentemente das infrações previstas no Decreto-lei nº 37, de 1966, que, em seu artigos. 138 e 139⁵, também disciplinou prazos decadenciais, não se observa, no que se refere ao 78 da Lei nº 4.502, de 1964, um decreto presidencial ratificando a aplicação dos prazos fixados em dispositivo legal diverso da lei complementar.

De fato, diferentemente do que se verifica com o dispositivo invocado para reconhecer a decadência, que não foi reproduzido no Regulamento do IPI, em pelo menos duas oportunidades, reforçou-se a aplicabilidade dos artigos do Decreto-lei nº 37, de 1966, integralmente reproduzidos no art. 669⁶ do Regulamento Aduaneiro de 2002, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, e no art. 753⁷ do Regulamento Aduaneiro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Resta evidente, nessa senda, que o prazo decadencial a ser considerado é o fixado pelo art. 173, I do CTN⁸. Ou seja, *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à prática da infração.

Assumindo tal premissa, chega-se à conclusão de que, inobstante a fundamentação do acórdão mereça reforma, há que se considerar atingidas pela decadência as mesmas operações consideradas pelo acórdão recorrido.

De fato, há que se destacar que o lançamento litigioso⁹ aperfeiçoou-se em 08/01/2008, data em que a autuada tomou ciência do lançamento.

Por outro lado, consoante o demonstrativo à fl. 09, foram apenas as operações que apresentavam as seguintes características:

Data	Valor R\$
26/11/2002	3.070,30

³ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁴ Súmula vinculante nº8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1 977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

⁵ Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

⁶ Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

⁷ Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

⁸ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁹ Aviso de recebimento à fl. 222

06/12/2002	1.111,00
29/01/2003	6.091,89
13/02/2003	1.306,10
25/02/2003	3.559,00
13/03/2003	5.125,17
20/03/2003	1.413,43
28/03/2003	1.790,96
09/04/2003	883,75
02/05/2003	1.904,00
15/07/2003	950,4
17/07/2003	1.158,91
02/10/2003	948,6
20/10/2003	2.499,00
03/12/2003	1.008,68

Como é possível concluir, a contagem do prazo decadencial relativo às infrações praticadas em 2002 iniciou-se no primeiro dia de 2003 e encerrou-se no dia 31/12/2007. Assim, na data do lançamento, a possibilidade de impor penalidade sobre as operações realizadas nos dias 26/11/2002 e 06/12/2002, afastadas pelo órgão recorrido, encontrava-se efetivamente fulminada pela decadência.

Nessa linha, como não foi apontada irregularidade entre o dia 01 e 08/01/2003, a revisão do fundamento não surtiu qualquer efeito, pois, acertadamente, foi mantida a exigência sobre todas as operações realizadas em 2003.

Ante a tais considerações, com fundamentação diversa da adotada no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a prejudicial de decadência sobre as mesmas operações afastadas pelo órgão *a quo*.

Henrique Pinheiro Torres